

Fl. n.º	2
Proc.	26/94
	Am

PROJETO DE LEI N.º 8/94

DOCUMENTO N.º 328/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Constituição Federal estabelece que pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Essas parcelas de receita pertinentes aos Municípios são creditadas conforme os seguintes critérios: três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus territórios; até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

De acordo com a legislação, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador, dentre outros, a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial e produtor.

Entretanto, aqui em São Vicente estamos constatando alguns fatos que têm prejudicado e muito os já desgastados cofres municipais.

Grande número de estabelecimentos comerciais localizados em nossa cidade, ao emitirem a nota fiscal do produto aqui vendido ao consumidor, o fazem em talões da sede da empresa ou matriz da firma, existentes em outros municípios.

Dessa forma, consta como contribuinte do ICMS o comerciante estabelecido em Santos, Cubatão e outras cidades, apesar da mercadoria ter sido vendida em São Vicente.

Isso tem ocorrido com frequência, e se tornou prática comum nas lojas renomadas do mercado, que possuem pontos de vendas distribuídos em várias localidades.

Em razão disso, a parcela da arrecadação que seria destinada a São Vicente, pela operação relativa à circulação de mercadorias dentro do seu território, está sendo computada para outros municípios, caracterizando evasão fiscal.

Diante do exposto, e no intuito de regularizar a situação, visando fortalecer os cofres municipais, através da correta destinação dos créditos advindos da arrecadação do ICMS, Submeto à consideração do Egrégio Plenário' o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 8/94
DOCUMENTO Nº 328/94

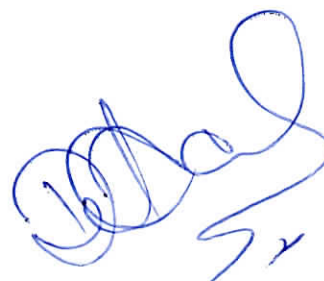
Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que funcionem no Município obrigados a emitir Nota Fiscal, para efeito de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em talonário onde conste como endereço exclusivamente o da loja de São Vicente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 17 de fevereiro de 1994.


GREGÓRIO MOLERO

Examinado em
31.8.1994





Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 4
Proc. 26/94
\$

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 47/94 sobre o Projeto de Lei nº 8/94
Processo nº 26/94

1. O nobre Vereador Gregório Molero apresenta o Projeto de Lei nº 8/94, devidamente justificado, objetivando obrigar os estabelecimentos comerciais que funcionem no Município a emitir Nota Fiscal, para efeito de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, em talonário onde conste como endereço exclusivamente o da loja de São Vicente.
2. A Constituição Federal estabelece o seguinte:
"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
I - Impostos sobre:
a)
b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".
3. A redação do artigo 155, I, "b" da Constituição Federal é repetida no artigo 165, I, "b" da Constituição do Estado de São Paulo.
4. Considerando a competência oriunda das Constituições Federal e Estadual, promulgou-se a Lei Estadual nº 6.374, de 28 de fevereiro de 1989, dispondo sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Servi-



Câmara Municipal de São Vicente

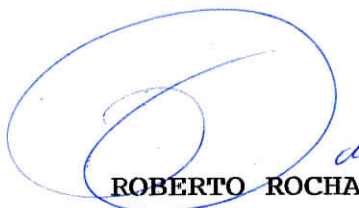
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 5
Proc. 26/94
\$

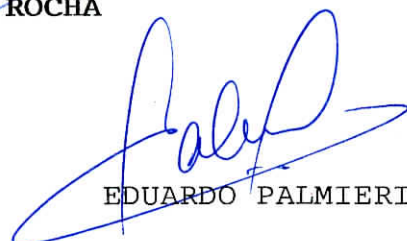
ços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS.

5. Assim, não pode o Município estabelecer normas em as assuntos que não são de sua competência.
6. Pelo exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei nº 8/94, é ilegal e inconstitucional.
7. Cumpridas as formalidades regimentais, ao Egrégio Pleno compete deliberar sobre a matéria.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de março de 1994.


ROBERTO ROCHA


REGINA PONTE DO CARMO


EDUARDO PALMIERI

transmitido em
31/8/94

ST/amm

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”



Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 6
Proc. 26/94
Sessão de 10/8/1995

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		X
BRITO COELHO		X
CARLOS GIGLIOTTI		X
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA		X
EDUARDO PALMIERI		
ELCIAS ALVES DE MELLO		
FILO' DE CAMARGO		
FRANCISCO NETO		X
GREGORIO MOLERO		X
JOÃO GONÇALVES		X
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO		X
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		
MARCIO FRANÇA		X
REGINA PONTE DO CARMO		
RENATO CARUSO		
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA		

-> VOTARAM : A FAVOR

01

CONTRA

11

NAO VOTARAM

09

T O T A L

21

Junte-se ao Processo nº 26/94

Sessão de 10/8/1995.

Refere-se : ao Parecer nº 47/94 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 8/94

Obs.: rejeitado o Parecer

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º 7
Proc. 26/94

AUTÓGRAFO N.º 521

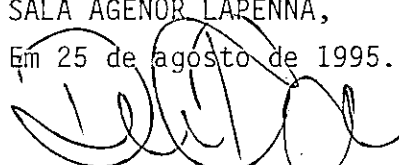
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

DECRETA

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que funcionem no Município obrigados a emitir Nota Fiscal, para efeito de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em talonário onde conste como endereço exclusivamente o da loja de São Vicente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LARENNA,
Em 25 de agosto de 1995.


RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei nº 8/94
Processo nº 26/94

enr



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Em 25 de agosto de 1995

Fl. n.º	8
Proc	26/94

MD

Ofício nº 219/95-ÂP

Assunto: Encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exã, por cópia, o **Autógrafo nº 521**, originário do Projeto de Lei nº 8/94 de autoria do Sr. Vereador Gregório Molero, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais situados no Município emitirem Nota Fiscal em talonário onde conste como endereço exclusivamente o de São Vicente, aprovado na 48ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exã os protestos de estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo.Sr.

LUIZ CARLOS PEDRO

DD. Prefeito Municipal de
São Vicente-SP

Recebido por MARWS
Em 30/8/1995 às 16 hs

en

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

ri n.º	9
Proc.	26/95

em 14 de setembro de 1995

Ofício nº 315 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 15674/95

Ofício N.º 339/95-G.P.
Documento N.º 3233/95

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo 2 (duas) cópias da Lei nº 335-A, de 14 de setembro de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais situados no Município emitirem Nota Fiscal em talonário onde conste como endereço exclusivamente o de São Vicente.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 19 de 95 de 1995

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido por
Em 18/9/95 às 12h40

Proc. nº 26/95



Fl. n.º 10
Proc. 26/94

Anexo do of.º 333/95-CP
S. Vicente 19/9/95

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 335-A

Projeto de Lei nº 8/94
de autoria do Vereador
Gregório Molero

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais situados no Município emitirem Nota Fiscal em talonário onde conste como endereço exclusivamente o de São Vicente.
Proc. nº 15674/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que funcionem no Município obrigados a emitir Nota Fiscal, para efeito de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em talonário onde conste como endereço exclusivamente o da loja de São Vicente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de setembro de 1995.


LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Fl. n.º	11
Proc.	26/94



Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei nº 335 - A

Projeto de Lei nº 8/94 de autoria do Vereador
Gregório Molero

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimen-
tos comerciais situados no Município emitirem
Nota Fiscal em talonário onde conste como endere-
ço exclusivamente o de São Vicente.

Proc. nº 15674/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Municí-
pio de São Vicente - Estância Balneária, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber
que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerci-
ais que funcionem no Município obrigados a emitir
Nota Fiscal, para efeito de recolhimento do imposto
sobre operações relativas à circulação de mercadorias
e sobre prestações de serviços de transporte interesta-
dual e intermunicipal e de comunicação, em talonário
onde conste como endereço exclusivamente o da loja
de São Vicente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História
Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de
setembro de 1995.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 12
incorporada em 18/2/94 ao processo nº 26/94
pelo funcionário(a) Angela

Sr. Presidente da Comissão de Jus-
tiça e Redação.

Em 21.2.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 47/94
(fls.4/5).

Em 29.3.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 10.8.95, para apreciação do Pa-

recer nº 47/94 da Comissão de Jus-
tiça e Redação. Rejeitado o Parecer
em votação nominal (fl.6). APROVADO
o Projeto em 1ª discussão e votação.

Em 10.8.95

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 19.9.94, para apreciação,
em discussão e votação únicas do

Parecer nº 47/94. ADIADO pela -
suspensão da sessão, em razão do
falecimento do servidor Jean Pier
re Molina.

Em 19.9.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 15.8.95, em 2ª discussão e vota
ção. ADIADO por falta de quórum.

Em 15.8.95

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 17.8.95. ADIADO por falta de -
quórum.

Em 17.8.95

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 6.9.94. ADIADO por falta
de quórum.

Em 6.9.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 22/8/95, em segunda discussão
e votação adiada. ADIADA por haver
se esgotado o prazo regimental.

Em 22/8/95.

Dra. Claudia Cokannackas Kato Original

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 13.9.94, para apreciação
em discussão e votação única -

adiada do Parecer nº 47/94. -
ADIADO por 3 (três) sessões, a
Requerimento do Sr. Ver. Gregô-
rio Molero, aprovado pelo Plenário.
Em 13.9.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 24.8.95, em 2ª discussão e vota
ção adiada. APROVADO.

Em 24.8.95

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Exarado o Autógrafo nº 521 (fls. 7).

Em 25.8.95.

Ricosti
Eunice Ricosti

Encaminhado o Autógrafo nº 521 a san-
ção através do Ofício nº 219/95-AP.

(FLS.8). Em 30/8/95.

Ricosti
Eunice Ricosti

Ao Sr. A.A. do Expediente, para contro-
lar o prazo.

Em 30/8/95

Ricosti
Eunice Ricosti

Sancionada a Lei nº 335-A e encaminhada
através do Ofício nº 315-GP/CM, constan-
te do Expediente da 54ª Sessão Ordinária
realizada em 19/9/95 (fls. 9/10).

Em 20/9/95.

Terezinha de Oliveira Soares
Terezinha de Oliveira Soares
Escriturária - Datilógrafa

Anexada à fl. 11 a publicação da
Lei nº 335-A. Em 26.9.95.

Salviani
Salviani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

ARQUIVE SE

28/9/95
Set. 1995
Set. 1995

Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob

folhas nº

em / a)